

DECRETO LEGISLATIVO N. 007, DE 21 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVOU A SEGUINTE ALTERAÇÃO, NOS TERMOS DOS ART.S 173 AO 176 DO REGIMENTO INTERNO DA CASA, E AGORA PROMULGA:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Decreto Legislativo regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto Legislativo aplica-se às contratações realizadas com a utilização de recursos do próprio município ou de recursos de oriundos de transferências voluntárias.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

II - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

CAPÍTULO II VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
NORMAS COMPLEMENTARES**

Art. 7º A Procuradoria da Câmara Municipal de Horizonte poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto Legislativo.

**CAPÍTULO II
VIGÊNCIA**

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE EM 21 DE JUNHO DE 2023.

DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE

**NORMA ORIUNDA DO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2023**

Autor: Vereador Diego Pinheiro